

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Ciência, destinado ao financiamento privado de iniciativas científicas, tecnológicas, de inovação e de divulgação científica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Ciência (PRONIC), com a finalidade de promover e estimular o financiamento privado de iniciativas científicas, tecnológicas, de inovação e de divulgação científica de interesse público, por meio de incentivos fiscais e outros mecanismos previstos nesta Lei, em caráter complementar às políticas públicas de fomento à ciência, tecnologia e inovação.

Art. 2º Serão objeto dos incentivos fiscais de que trata esta Lei os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação em favor de iniciativas certificadas nos termos do art. 8º e do regulamento aplicável.

Parágrafo único. Não serão incluídos nos incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo os valores destinados a patrocínio ou a doação em favor de iniciativas que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio: a transferência gratuita de recursos, em caráter definitivo, destinada à execução de iniciativa certificada nos termos desta Lei, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

II - doação: a transferência gratuita de recursos, em caráter definitivo, destinada à execução de iniciativa certificada nos termos desta Lei,

vedada a sua utilização em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto da respectiva iniciativa;

III - proponente: o pesquisador portador do título de doutor, reconhecido na forma da legislação vigente, vinculado a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, pública ou privada sem fins lucrativos, definida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que apresente iniciativa certificada na forma desta Lei com anuência formal da respectiva ICT.

Art. 4º A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

III - outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

Art. 5º Para a consecução do objetivo previsto no art. 1º, o PRONIC buscará:

I - ampliar e diversificar as fontes de financiamento da ciência, tecnologia e inovação de interesse público;

II - estimular a participação da sociedade civil, do setor produtivo e da filantropia no financiamento complementar da pesquisa científica e tecnológica;

III - promover a sustentabilidade de longo prazo do sistema científico nacional;

IV - estimular o financiamento de iniciativas com reconhecido mérito científico e relevância pública;

V - fortalecer a formação de pesquisadores e a capacidade científica, tecnológica e de inovação das instituições brasileiras;

VI - contribuir para a redução das desigualdades regionais e institucionais no acesso ao financiamento científico; e

VII - consolidar uma cultura nacional de filantropia científica e de corresponsabilidade social pelo desenvolvimento do conhecimento.

Art. 6º O PRONIC observará as seguintes diretrizes:

I - complementaridade em relação aos instrumentos públicos de financiamento da ciência, tecnologia e inovação, visando ampliar e diversificar as fontes de financiamento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II - promoção da excelência científica, mediante observância de critérios objetivos de mérito científico, relevância pública e integridade da pesquisa;

III - sustentabilidade e diversificação das fontes de financiamento da ciência, tecnologia e inovação, mediante estímulo à participação da sociedade e à mobilização de recursos privados adicionais;

IV - cooperação entre o Poder Público, ICTs, setor produtivo e sociedade para fortalecimento do ecossistema nacional de ciência, tecnologia e inovação;

V - promoção do desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do País;

VI - eficiência administrativa e boa governança, mediante simplificação procedimental, proporcionalidade dos controles, monitoramento e avaliação periódica do Programa.

Art. 7º Poderão ser apoiadas no âmbito do PRONIC, desde que previamente certificadas na forma desta Lei, as seguintes iniciativas de interesse público:

I - projetos de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação;

II - programas e redes de pesquisa científica e tecnológica;

III - implantação, modernização e compartilhamento de infraestrutura de pesquisa;

IV - formação, capacitação e valorização de recursos humanos para a ciência, tecnologia e inovação;

V - divulgação, educação e popularização da ciência; e

VI - outras iniciativas compatíveis com os objetivos do Programa, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As iniciativas apoiadas deverão demonstrar contribuição potencial para o avanço do conhecimento científico, tecnológico ou da inovação, para a formação de recursos humanos ou para o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 8º A certificação das iniciativas de que trata esta Lei será realizada pelo órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela gestão do PRONIC e observará, no mínimo, os seguintes critérios:

I - mérito científico, tecnológico ou de inovação;

II - identificação do proponente, que responderá pela direção técnico-científica da iniciativa durante toda a sua execução;

III - vinculação do proponente com ICT, com anuência formal da instituição à iniciativa;

IV - contribuição potencial para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico ou social do País;

V - viabilidade técnica e financeira da iniciativa;

VI - observância dos princípios da integridade científica, da ética em pesquisa e da transparência; e

VII - compatibilidade com os objetivos e as diretrizes do PRONIC.

§ 1º A certificação de que trata este artigo terá prazo de validade e poderá ser renovada, suspensa ou cancelada, na forma do regulamento.

§ 2º Na hipótese de participação de mais de uma ICT na execução da iniciativa, será exigida a anuência formal de todas, na forma do regulamento.

§ 3º O proponente deverá manter vínculo funcional, estatutário ou contratual com a ICT anuente, na forma do regulamento.

§ 4º A substituição do proponente somente poderá ocorrer nas hipóteses e condições previstas em regulamento, assegurada a continuidade da execução da iniciativa.

§ 5º A certificação da iniciativa não gera direito subjetivo à captação de recursos nem à fruição dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 9º O proponente responderá pela direção e condução técnico-científica da iniciativa certificada, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a execução administrativa, financeira e patrimonial dos recursos, bem como sobre o acompanhamento e a prestação de contas das iniciativas.

Art. 10. Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação em favor de iniciativas certificadas no âmbito do PRONIC, observado o disposto nesta Lei, na legislação tributária e em seu regulamento.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficarão limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e

II - relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluirão ou reduzirão outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 11. O montante global dos incentivos fiscais previstos nesta Lei será fixado anualmente na Lei Orçamentária Anual, observada a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 12. O órgão ou entidade da administração pública federal responsável pelo PRONIC manterá sistema eletrônico de acesso público para divulgação das informações relativas ao Programa, incluindo, no mínimo:

- I - as iniciativas certificadas e seus responsáveis;
- II - os valores captados e executados;
- III - a identificação dos doadores, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;
- IV - o estágio de execução das iniciativas; e
- V - os resultados e as prestações de contas aprovadas.

Art. 13. O controle e a prestação de contas das iniciativas apoiadas pelo PRONIC observarão, no mínimo, os seguintes princípios:

- I - transparência e publicidade;

II - simplificação administrativa e proporcionalidade dos controles;

III - gestão de riscos;

IV - boa-fé dos participantes;

V - avaliação orientada ao cumprimento do objeto e aos resultados alcançados; e

VI - eficiência e economicidade.

Art. 14. O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis às sanções administrativas, tributárias, civis e penais cabíveis.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ciência, a tecnologia e a inovação são fatores essenciais para o desenvolvimento econômico, o aumento da produtividade e a melhoria da qualidade de vida da população. A continuidade dessas atividades depende de fontes estáveis e diversificadas de financiamento, capazes de sustentar pesquisas de longo prazo, formar recursos humanos qualificados e transformar conhecimento em benefícios concretos para a sociedade.

Embora o Brasil disponha de importantes instrumentos públicos de fomento, ainda não existe mecanismo geral de incentivo fiscal voltado especificamente à mobilização de recursos privados para iniciativas científicas de interesse público. Em diversos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a participação da sociedade civil, da filantropia e do setor produtivo representa importante complemento ao financiamento público da pesquisa.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna em nosso ordenamento jurídico por meio da criação do Programa Nacional de Incentivo à Ciência – PRONIC, ampliando e diversificando as fontes de financiamento privado de iniciativas científicas, tecnológicas, de inovação e de divulgação científica. Inspirado na lógica da Lei Rouanet, o PRONIC poderá se tornar uma

verdadeira “Lei Rouanet da Ciência”, adaptada às especificidades da pesquisa científica brasileira. A proposta fortalece a cooperação entre pesquisadores, instituições científicas, setor produtivo e sociedade, estimulando uma cultura de maior participação social no desenvolvimento científico nacional. Sua concepção contou também com o apoio da Federação de Sociedades de Biologia Experimental (FeSBE), que representa mais de 10 mil pesquisadores e atua há quase quatro décadas na promoção da ciência e na defesa de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento científico nacional.

Destacamos que o PRONIC tem caráter complementar ao financiamento público, pois não substitui nem se sobrepõe aos incentivos previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), tampouco altera o regime jurídico dos fundos patrimoniais instituído pela Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019. Ao contrário, soma-se a esses instrumentos e vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, contribuindo para fortalecer o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Ademais, a proposta também concretiza o disposto no art. 218 da Constituição Federal ao ampliar os mecanismos de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico e estimular a cooperação entre o Poder Público, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, o setor produtivo e a sociedade. Ao mesmo tempo, adota critérios objetivos de certificação e dá ênfase a aspectos importantes para a boa gestão pública, como transparência, integridade da pesquisa e avaliação orientada por resultados.

Por sua vez, optamos por uma arquitetura normativa simples, que disciplina os elementos essenciais do PRONIC e remete ao regulamento os aspectos operacionais. Essa solução busca conferir maior estabilidade ao marco legal, ao mesmo tempo que preserva a segurança jurídica e permite que o Programa acompanhe a evolução das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Senadores apoio para aprovarmos o presente Projeto de Lei, que representa importante aperfeiçoamento do sistema brasileiro de financiamento da ciência, alinhado às melhores práticas internacionais e voltado ao fortalecimento da capacidade científica, tecnológica e inovadora do País.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES